



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003154/99-35
Recurso nº. : 143.944
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : LINAVE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.533

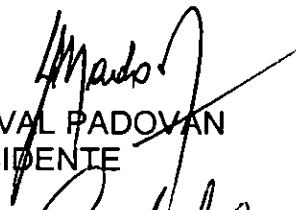
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – GASTOS SUPERIORES À RECEITA – Legítima a autuação por omissão de receitas quando o contribuinte não logra justificar a origem de recursos para cobertura de dispêndios superiores aos ingressos em determinados períodos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Deve ser mantida a tributação reflexa a título de PIS, COFINS e CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez julgada subsistente a imposição por omissão de receitas no âmbito do IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINAVE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003154/99-35
Acórdão nº. : 108-08.533
Recurso nº. : 143.944
Recorrente : LINAVE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

LINAVE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 28.662.500/0001-08, estabelecida na Av. Gov. Roberto Silveira, nº 1710, Nova Iguaçu/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao IRPJ e outros, ano-calendário 1996, recorre a este Egrégio Colegiado.

A matéria do lançamento (fls. 25/42) refere-se à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação das aplicações em valores superiores as origens de recursos, referentes aos meses de março, abril e julho do ano-calendário de 1996. O AI teve como enquadramento legal os arts. 15 e 24, ambos da Lei nº 9.249/95.

A tributação principal deu origem a seguinte tributação reflexa:

- PIS – arts. 86, §1º, da Lei nº 7.450/85, 2º, da Lei nº 7.683/88 c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, 44, I, da Lei nº 9.430/96, 106, II, 'c', da Lei nº 5.172/66, 3º, 'b', da Lei Complementar 7/70 c/c art. 1º, p. único, da Lei Complementar 17/73;

- COFINS – arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei Complementar nº 70/91; 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c 106, II, da Lei nº 5.172/66, 2º, e seus §§, da Lei nº 7.689/88, art. 19 e 20 ambos da Lei nº 9.249/95, 57 da Lei nº 8.981/95 com redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95;

RA.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003154/99-35

Acórdão nº. : 108-08.533

- CSLL – art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, da Lei nº 5.172/66.

Inconformada com o lançamento a empresa apresenta tempestivamente sua Impugnação (fls. 46/47), alegando que no demonstrativo das diferenças encontradas nos meses de março, abril e julho o Fisco apresenta valores que não representam a veracidade dos lançamentos contábeis nos meses aludidos, visto que não está de acordo com o Livro Diário no período, uma vez que as receitas diminuídas das despesas demonstram que não há omissão de receitas. Acrescenta aos autos mapas demonstrativos de movimento bancário para que se acompanhe a evolução do saldo bancário existente nos meses em que foi atuada por omissão de receitas.

Sobreveio decisão de procedência do lançamento fiscal pela autoridade de primeira instância (fls. 121/1128), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO. ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS. Uma vez constatado, com amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo, que os dispêndios (aplicações) excederam os recursos disponíveis (origens), cabe inferir que a diferença não justificada pelo sujeito passivo provém de receitas omitidas.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1996
Ementa: Programa de Integração Social
Contribuição p/ Financ. da Seguridade Social
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido*

*DECORRÊNCIA. Subsistindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.
Lançamento Procedente.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003154/99-35

Acórdão nº. : 108-08.533

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 208/218), alegando, inicialmente, as razões mencionadas anteriormente na peça impugnatória.

Num segundo momento, aduz que o Demonstrativo de Fluxo de Origens e Aplicações é apenas o marco inicial para a investigação, não podendo o lançamento do tributo ser baseado exclusivamente no demonstrativo, alega que cabe aos agentes de fiscalização a verificação e identificação da diferença encontrada. Ademais, assevera que se houvesse a auditoria seria evidenciado o erro no preenchimento das planilhas e não a omissão de receitas, como bem demonstra o Quadro de Fluxo de Caixa (fls. 160), bem como as cópias do Livro Oficial (fls. 161/228), anexos aos autos.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a Recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 158), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003154/99-35
Acórdão nº. : 108-08.533

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A decisão de primeira instância está baseada nos Demonstrativos de Fluxo Financeiro (fls. 18/20) elaborados pelo Fisco com as informações prestadas pela contribuinte. A autoridade tributária decidiu pela procedência do lançamento fiscal, uma vez que a contribuinte não apresentou qualquer prova idônea, para comprovar que não houve omissão de receitas.

Em sede de recurso a recorrente trouxe à baila a prova objetiva de seus registros contábeis, através de seu o Livro Diário, onde alega que as receitas diminuídas das despesas demonstram não ter havido omissão de receitas.

Do exame dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Recorrente ao apresentar às fls. 160 "Fluxo de Caixa apurado pelo Livro Diário" junto às razões recursais e cópia do Diário Geral n. 07 às fls. 161/231, deixou de constituir a comprovação necessária de que efetivamente as Planilhas de fls. 18/20 (Fluxo Financeiro) não condizem com a realidade negocial da empresa, quando deveria, para tal mister, apresentar descritivamente a composição dos valores inseridos no Demonstrativo de fls. 160, bem como a necessária documentação de suporte, portanto, resultam insuficientes as alegações desprovidas de comprovação cabível nas circunstâncias, razão pela qual, merece subsistir a imposição de que se trata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003154/99-35

Acórdão nº. : 108-08.533

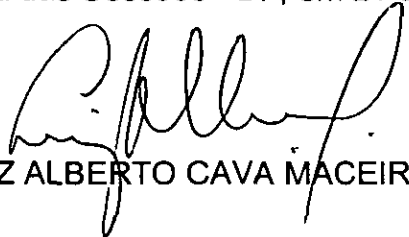
Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa que demonstra a posição predominante neste Colegiado, *in verbis*:

"GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA – A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados (Ac. 1º CC 101-78.088/88 – DO 18/04/89) No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 101-78.333/89 (DO 29/08/89)." (grifei)

Relativamente à tributação reflexa a título de PIS, COFINS e CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

